

**DA DOAÇÃO OU ADOÇÃO COMO FORMA DE SALVAR E DAR DESTINOS A  
EMBRIÕES HUMANOS EXCEDENTÁRIOS**

**ON DONATION OR ADOPTION AS A MEANS OF SAVING AND GIVING  
PURPOSE TO SURPLUS HUMAN EMBRYOS**

Márcio Fernando Rodrigues <sup>1</sup>  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador <sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Reprodução humana assistida. Doação ou adoção. Embriões excedentários.

**Keywords:** Assisted human reproduction. Donation or adoption. Surplus embryos.

---

1 Mestre em direito negocial pela UEL 2025, especialista em direito processual civil pelo IDCC, especialista em direito aplicado pela EMAP, bacharel em direito pela Unifil 2006, integrante do grupo de pesquisa BIODIREITO E DIREITO NEGOCIAL: OS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS, e-mail [marcioclaro1@gmail.com](mailto:marcioclaro1@gmail.com).

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora Universitária, na Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: [rita.tarifa@gmail.com](mailto:rita.tarifa@gmail.com).

## 1. Introdução

Os avanços biotecnológicos ocorridos no final do Século XX e início do Século XXI, possibilitaram avanços inimagináveis, sobretudo na área da saúde e na medicina, principalmente, após a descoberta do sequenciamento genético possibilitado pelo projeto genoma humano (PGH).

Muitos problemas de saúde, bem como doenças que, antigamente, não se cogitava tratamentos, hoje são tratados com bons prognósticos.

E na ceara da medicina reprodutiva não foi diferente. Novas técnicas e procedimentos para possibilitar com que casais com dificuldades de conceber uma criança pelas vias naturais, por meio de técnicas como a Fertilização in vitro (FIV), que possibilita com que estes casais possam realizar o sonho do projeto parental.

O problema do presente estudo, consiste em, o que fazer, nos casos em que existam embriões excedentes criopreservados e os casais não têm interesse em utilizá-los, pois já atingiram a sua meta para a realização do projeto parental. É disso que se ocupará o presente artigo, o qual trará no primeiro item os conceitos basilares da teoria geral do negócio jurídico, compreendendo o conceito de negócio jurídico, analisando a sua passagem pela escada pontean de existência, validade e eficácia, examinando, após, a sua evolução para os negócios biojurídicos.

Por derradeiro, no último item, será investigado sobre a problemática dos embriões excedentários, bem como propostas de possíveis destinos a eles, como uma forma de dar dignidade a estes nascituros e uma solução a esta população de embriões excedentes.

Como metodologia, adota-se o método dedutivo, com a utilização de doutrinas, artigos de periódicos e da internet, bem como a análise de julgados, em especial a análise da ADI 3510 que analisou a inconstitucionalidade da lei de biossegurança com relação a utilização de células tronco em pesquisas científicas.

## 2. O Conceito De Negócio Jurídico Até Os Negócios Biojurídicos.

Antes de se investigar o tema do presente artigo, qual seja a possibilidade, ou não, de se destinar os embriões humanos excedentes, oriundos de procedimentos de reprodução humana assistida, faz-se necessário o exame do conceito do negócio jurídico, averiguando a sua passagem pelos pressupostos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, para após identificar a sua evolução para os negócios biojurídicos, para somente após, examinar a possibilidade de doação ou adoção dos embriões excedentários por casais com dificuldades de se reproduzir, passa-se dessa maneira, ao estudo do negócio jurídico.

### 2.1 O conceito do negócio jurídico.

Dentre muitos temas de suma importância para o direito civil, está o conceito de negócio jurídico. O negócio jurídico pode ser entendido como uma manifestação de vontade

entre as partes que compõem uma relação jurídica. O negócio jurídico, como bem lembram Ledo, Sabo e Amaral<sup>3</sup>, as quais ensinam que é possível visualizar o negócio jurídico sobre três modelos: enquanto situação jurídica, uma vez que externalizada no meio social, é passível de valoração pelo Ordenamento Jurídico; enquanto fato jurídico, por mostrar-se relevante Ordenamento e propor-se a constituir, modificar ou extinguir vínculos; e como relação jurídica, uma vez que justifica-se na manifestação de vontade das partes.

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador e Araceli Mesquita Bandolin Bermejo apontam que: “Pela teoria voluntarista, defendida por Clóvis Bevilacqua, Washington de Barros Monteiro, Orlando Gomes, dentre outros, os negócios jurídicos são entendidos como uma manifestação de vontade visando a produção de efeitos jurídicos. Por outro lado, a teoria objetivista, defendida por Emílio Betti, dá foco na função do negócio jurídico, compreendendo-o como fator de produção de efeitos jurídicos<sup>4</sup>”.

Observa-se a riqueza do conceito de negócio jurídico ora apresentado, segundo o qual apresenta, brevemente todo o conteúdo do negócio jurídico, amplamente estudado e disseminado pelo próprio direito civil, sendo peça fundamental para todo direito privado e, inclusive, processual civil.

É bem verdade que o diploma civilista de 2002 trouxe uma importante modificação no entendimento acerca do referido tema, haja vista que o Código de 1916 falava apenas em ato jurídico e não em negócio jurídico, segundo o qual, apresenta uma definição mais estrita, tendo em vista que ato jurídico, compreende, também, o conceito de fato jurídico.

O fato jurídico, de acordo com Manuel A. Domingues de Andrade o qual preleciona que: “É todo facto, (Actuação ou simples ocorrência) da vida real (Maxime da vida social) produtivo de efeitos jurídicos, ou, em outras palavras, todo o facto da vida real juridicamente relevante.”<sup>5</sup>.

O negócio jurídico, portanto, é muito mais estrito, tendo em vista que se origina, forçosamente, da manifestação de uma vontade. Completada esta etapa, passa-se, neste momento, ao exame dos planos do negócio jurídico.

## 2.2 Dos planos do negócio jurídico.

---

<sup>3</sup> LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; Amaral,, Ana Zuin Mattos do. (2017.). Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. *Civilistica.com*, pp. 1–22, v. 6, n. 1,.

<sup>4</sup> BERMEJO, Araceli Mesquita Bandolin; Espolador, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Autodeterminação biojurídica: liberdade e limites da autonomia existencial a partir da dignidade da pessoa humana**, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2018, p. 3.  
AZEVEDO, Antônio Junqueira. **NEGÓCIO JURÍDICO: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed, atual. São Paulo:: Saraiva, 2002, p. 5-11.

<sup>5</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de. Elementos da Relação Jurídica. Em M. A. Andrade, In: **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol. 1. Sujeitos e Objetos. (reimp.). (pp. p. 19-27). Coimbra:: Livraria Almedina. 2003, p. 1

O negócio jurídico, por sua vez, para que ele possa produzir os seus efeitos, ele, necessariamente deve ser examinado de acordo com os seus três planos quais sejam: existência, validade e eficácia.

Antonio Junqueira de Azevedo explica que toda norma jurídica, esta, recai sobre o fato, denominando-o como jurídico, tem, este fato, portanto, existência jurídica<sup>6</sup>. Todavia, no instante em que a declaração for externada, sendo dotada de forma e conteúdo, ela se configura como uma manifestação de vontade.

O segundo plano do negócio jurídico o plano da validade, Ken Baxo Neto assevera que ele implica nos critérios de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico<sup>7</sup>. As expressões nulidade e anulabilidade tratam das deficiências do plano da validade.

Antonio Junqueira de Azevedo complementa dizendo que: “O plano da validade é próprio do negócio jurídico. É em virtude dele que a categoria “negócio jurídico” encontra plena justificação teórica”<sup>8</sup>.

O terceiro e último plano do negócio jurídico, o plano da eficácia, Ken Baxo Neto anota que: “ A premissa fundamental para a compreensão do plano da eficácia, é a de que os efeitos provém do fato jurídico”<sup>9</sup>.

Antonio Junqueira de Azevedo assevera que de acordo com o plano da eficácia do negócio jurídico, onde a mente humana deve projetar o negócio jurídico, para ser analisado, implica no plano da eficácia<sup>10</sup>. Nesta etapa, não se trata, de toda e qualquer suposta eficácia do negócio jurídico, mas sim, com relação a sua eficácia jurídica, ou seja da eficácia dos efeitos manifestados como queridos.

Feito uma breve análise dos planos do negócio jurídico, passa-se a abordagem dos negócios biojurídicos.

## 2.3 Os negócios biojurídicos

---

<sup>6</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. **NEGÓCIO JURÍDICO: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed, atual. São Paulo:: Saraiva, 2002.

<sup>7</sup> KEN, Baxo Neto. Da inexistência da “escada ponteana”: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, jun. 2019, p. 23-31.

<sup>8</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. **NEGÓCIO JURÍDICO: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed, atual. São Paulo:: Saraiva, 2002., p. 32

<sup>9</sup> KEN, Baxo Neto. Da inexistência da “escada ponteana”: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, jun. 2019, p. 29

<sup>10</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. **NEGÓCIO JURÍDICO: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed, atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

Os avanços biotecnológicos e o projeto genoma humano pos-sibilitaram a origem de novos contratos, contratos estes, que tinham como objetos destas novas espécies de negócios, o próprio ser hu-mano, sendo, portanto, denominados de negócios biojurídicos.

Rose Melo Vencelau Meirelles entende que:

“a biotecnologia está no âmago dessa questão, na medida em que proporciona a escolha sobre aspectos do próprio corpo que podem proporcionar entendimentos constitutivos, modificativos ou extintivos. Nessas hipóteses, con-soante antes mencionado, a autonomia privada ganha a forma de negócio jurídico. Como têm por referencial objetivo aspectos da saúde e do corpo do indivíduo, foram aqui denominados de negócios biojurídicos”<sup>11</sup>.

Juliana Carvalho Pavão, Paula Barbosa de Gois e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador ensinam que:

[...] o negócio jurídico acompanhou essas transformações, passando agora a abordar também aspectos existenciais, e não só patrimoniais. Deste modo, graças aos avanços da medicina e das tecnologias, possibilitaram-se novos negócios que nem eram imaginados no passado, negócios de caráter biojurídico<sup>12</sup>.

Como pode-se ser analisado, os avanços biotecnológicos tive-ram um grande impacto em muitas áreas do conhecimento e, inclu-sive, na área da saúde, possibilitando a origem de novos negócios jurídicos, os negócios biojurídicos.

Devidamente lembrado o instituto do negócio jurídico, ao menos a parte que se refere a este estudo, passa-se, nesse mo-mento, ao exame da possibilidade de adoção ou doação de embri-ões excedentários como uma solução possível.

### 3. A adoção ou doação de embriões excedentários como solução possível.

Os avanços biotecnológicos da área da saúde e principalmen-te na medicina reprodutiva, fizeram com que surgissem vários procedimentos de fertilização in vitro, possibilitando com que casais que tem dificuldades para conceber e gerar um filho possam recorrer a este amparo fornecido pela medicina.

---

<sup>11</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. AUTONOMIA PRIVADA EXISTENCIAL In Negócio jurídico e liberdades individuais: Autonomia privada e situações jurídicas existenciais, *In*: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coords.). **Negócios jurídicos e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 114

<sup>12</sup> CARVALHO PAVÃO, J; GOES, P. B; SPOLADOR, R. T. Negócios biojurídicos e seus limites.in. revista fdsm Disponível em: <https://revista.fds.edu.br/revistafds/article/view>; Acesso em: 07 mar. 2024, p. 290.

Sobre a reprodução humana assistida, Tainara Felipe Krummenauer aduz que:

Com a liberdade de escolha do homem posta em primeiro lugar, criou-se a família moderna que é basicamente planejada da maneira que for requerida, sendo assim as inseminações artificiais e fertilizações ganharam força e o que antes parecia utopia se tornou real com a possibilidade de ‘criar a vida’<sup>13</sup>.

A reprodução humana assistida heteróloga e a homóloga, é um recurso disponibilizado à casais que não conseguem gerar um filho pelas vias naturais

Sobre a definição de embrião excedentário Wesley Barbosa Sousa aponta que:

O embrião excedentário é o óvulo fecundado artificialmente, por meio do procedimento de reprodução humana assistida, que não foi implan-tado no útero materno, que se encontra congelado para utilização posterior<sup>14</sup>

Entretanto, o que fazer com os embriões excedentes sobres-salentes deixados na clínica de RHA?

A lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) prevê em seu Art. 5º a disponibilização de células tronco embrionárias para fins de pes-quisa e terapia, resultantes de embriões humanos excedentários não utilizados nos procedimentos de RHA, entretanto, devem ser embri-ões inviáveis ou embriões congelados à 3 anos ou mais da data da referida lei ou depois de completarem 3 (três) anos, contados a par-tir da data de congelamento.

Assim, o Art. 5º da lei de biossegurança assim dispõe que:

“Art. 5º. É permitida para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I- Seja embriões inviáveis ou II- Seja embriões congelados a 3 (Três) anos ou mais, na data da publicação desta lei, ou que já congelados na data da publicação desta lei, depois de completarem 3 (Três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º. Em qual-quer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º. Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com cé-lulas-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º. É vedada a comercialização do

---

<sup>13</sup> KRUMMENAUER, Tainara Felipe. (mai. de 2023.). **Os embriões excedentários na perspectiva jurídica da reprodução assistida e da adoção.** IBDFM disponível em Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1984/Os+embri%C3%B5es+excedent%C3%A1rios+na+perspectiva+jur%C3%ADdica+da+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+da+ado%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Os%20excedentes%20vi%C3%A1veis%20devem%20ser,embri%C3%B5es%20que%20sobraram%20>. Acesso em: de set. de 2025, p. 4.

<sup>14</sup> CARVALHO, Wesley Barbosa de. (2024.). **A Adoção De Embriões Excedentarios.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para o título de bacharel em direito da Universidade Presbiteriana MAQUENSI. Orientador: Prof. Ricardo Ferreira Nunes. Campinas:, 2024, p. 34.

material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica no crime tipificado no Art. 15 da Lei 9.934 de 4 de fevereiro de 1.997”<sup>15</sup>

Confere lembrar que em 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou o uso científico com Células-tronco embrionárias para fins tera-pêuticos, desconfigurando, dessa forma, o crime de aborto e o da violação da dignidade da pessoa humana e a própria vida<sup>16</sup>

Todavia, uma solução para o referido problema da superlotação de embriões excedentários em clínicas de reprodução humana assistida, seria a adoção ou doação destes embriões excedentes pelos seus genitores a outros casais, afim de proporcionar o tão so-nhado projeto parental.

Atualmente, no Ordenamento Jurídico brasileiro não existe legislação que tratem do assunto, não sendo abordada a sua permissão ou vedação, nem como seria feita os trâmites legais para sua regulamentação.

Isadora Urel ensina que:

O Conselho Federal de Medicina na resolução 2021/2015 manteve o permissivo da doação de embriões excedentários viáveis, no entanto, não há relatos no Brasil de realização de tal procedimento, talvez por falta de suporte legal, talvez por egoísmo daqueles que preferem o descarte ou o uso para pesquisa de seus embriões<sup>17</sup>

Andreza Cristina Baggio e Camila Gil Marquez Bresolin explicam que uma solução para este problema, poderia ser a viabilização da a adoção desses embriões excedentes, a exemplo de muitos países, tendo em vista que, dessa forma afasta o caráter de coisa desse embrião, que seria objeto de negócio translativo gratuito, esta hipótese de se adotar aproxima estes, das pessoas nascidas, conferindo-lhes os mesmos direitos a mesma tutela que decorre do procedimento da adoção<sup>18</sup>.

Tainara Felipe Krummenauer explica que a legalidade da adoção dos embriões excedentários se fundamenta em fatores como a celeridade com relação aos processos de adoção e no fator econômico, com relação à reprodução humana assistida<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL,, **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**. (Dispõe sobre a Lei de Biossegurança). (24 de Março de 2005). Planalto. Fonte: Casa Civil: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

<sup>16</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mês da Mulher: **STF libera o uso de células-tronco**. (31 de mar. de 2023). Brasília:.

<sup>17</sup> UREL, Isadora. (fev. de 2017,). Adoção de embriões: uma opção apropriada aos embriões excedentários viáveis . In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional** , pp. p. 7.

<sup>18</sup> BAGGIO, A. C., & BRESOLIN, C. G. M. (2020). Estado, Jurisdição E Direitos Fundamentais: O Direito À Vida Do Embrião Excedentário. **Revista Internacional Consinter De Direito**, 6(10), 129–149. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00010.05>.

<sup>19</sup> KRUMMENAUER, Tainara Felipe. (mai. de 2023.). **Os embriões excedentários na perspectiva jurídica da**

Portanto, a inseminação artificial é entendida como uma técnica que propicia que casais que possuam dificuldades para gerar um filho, recorram à essas técnicas afim de se concretizar o sonho do projeto parental.

Todavia, tais técnicas de fecundação, acabam por criar uma enorme população de embriões criopreservados que, após o prazo estipulado pela lei, são descartados ou destinados para pesquisas científicas.

Por fim, conclui-se que um destino nobre a se dar a estes embriões, seria a doação ou adoção destes embriões excedentes por casais que apresentam dificuldades de gerar uma criança e, dessa maneira, possibilitar a realização destes, de se formar uma família.

#### 4. Conclusão

Dessa forma, pode-se concluir que o negócio jurídico é considerado como uma declaração de vontade com o objetivo de se produzir efeitos jurídicos.

Infer-se ainda que o negócio jurídico, para que ele possa surtir os seus efeitos, ele deve ser analisado por meio dos critérios de existência, validade e eficácia para que ele possa ser considerado como um negócio válido para o Ordenamento Jurídico.

Depreende-se ainda que com os avanços biotecnológicos ocorridos principalmente na área da medicina, possibilitaram o surgimento de novos negócios que possuíam como objeto desta espécie de contrato, o próprio ser humano, sendo, portanto, denominados de negócios biojurídicos.

Constatou-se que o princípio da autonomia é entendido como o atributo que os indivíduos tinham de poder celebrar negócios jurídicos com uma certa liberdade.

Entendeu-se ainda que no princípio da autonomia privada, o próprio homem foi elevado para o centro dos interesses, para celebração de contratos não apenas patrimoniais, somente, mas sim, também os negócios de caráter existenciais.

#### Referências Bibliográficas

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. (p. 19-27). Elementos da Relação Jurídica. Em M. A. Andrade, In: **Teoria Geral da Relação Jurídica**. Vol. 1. Sujeitos e Objetos. (reimp.). (pp. p. 19-27). Coimbra:: Livraria Almedina. 2003.

---

reprodução assistida e da adoção. IBDFM disponível em Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1984/Os+embri%C3%B5es+excedent%C3%A9rios+na+perspectiva+jur%C3%ADdica+da+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+da+ado%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Os%20excedentes%20vi%C3%A9is%20devem%20ser,embri%C3%B5es%20que%20sobraram%20>. Acesso em: de set. de 2025, p. 4.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. **NEGÓCIO JURÍDICO: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed, atual. São Paulo:: Saraiva, 2002.

BAXO NETO, Ken. (jun. 2019). Da inexistência da “escada ponteana”: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, PP. 23-31.

BERMEJO, Aracelli Mesquita Bandolin; Espolador, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. **Autodeterminação biojurídica: liberdade e limites da autonomia existencial a partir da dignidade da pessoa humana**, Universidade Estadual de Londrina. Londrina, 2018.

BRASIL, **Lei Nº 11.105, De 24 De Março De 2005**. (Dispõe sobre a Lei de Biossegurança). (24 de Março de 2005). Planalto. Fonte: Casa Civil: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Mês da Mulher: STF libera o uso de células-tronco**. (31 de mar. de 2023). Brasília.

CARVALHO, Wesley Barbosa de. (2024.). **A Adoção De Embriões Excedentarios**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para o título de bacharel em direito da Universidade Presbiteriana MAQUENSI. Orientador: Prof. Ricardo Ferreira Nunes. Campinas:.

CARVALHO PAVÃO, J; GOES, P. B; SPOLADOR, R. T. Negócios biojurídicos e seus limites.in. **Revista FDSM** Disponível em: <https://revista.fdsfm.edu.br> > revistafdsfm > article > view; Acesso em: 07 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**, vol. 1, 10. ed., São Paulo:: Saraiva, 2012.

KRUMMENAUER, Tainara Felipe. (mai. de 2023.). **Os embriões excedentários na perspectiva jurídica da reprodução assistida e da adoção**. IBDFM. disponível em Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1984/Os+embri%C3%B5es+excedent%C3%A1rios+na+perspectiva+jur%C3%ADdica+da+reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+e+da+ado%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Os%20excedentes%20vi%C3%A1veis%20devem%20ser,embri%C3%B5es%20que%20sobraram%20>. Acesso em: de set. de 2025.

LEDO, Ana Paula Ruiz Silveira; SABO, Isabela Cristina; AMARAL,, Ana Zuin Mattos do. (2017.). Existencialidade humana: o negócio jurídico na visão pós-moderna. **Civilistica.com**, pp. 1–22, v. 6, n. 1,.

MACHADO, Roberto Carlos. (out. de 2023). Disponível em: <https://origen.com.br/o-que-e-reproducao-assistida-heterologa-e-homologa/>. Acesso em: Set. 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. AUTONOMIA PRIVADA EXISTENCIAL In Negócio jurídico e liberdades individuais: Autonomia privada e situações jurídicas existenciais, In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos; MARTINS, Priscila Machado (Coords.). **Negócios jurídicos e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**. Curitiba: Juruá, 2017.

PONA , Everton Willian ;; AMARAL,, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. (2016). A vida numa casca de noz? - A insuficiência do direito subjetivo e a potencialidade das situações jurídicas como categoria base para a aplicação do direito e realização da autonomia privada. In: **Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais**, pp.21-74, Curitiba:: Juruá.

ROPPO, Enzo. (2009.). **O Contrato**: Trad. Ana Coimbra E. N. Januario Gomes, . Coimbra:: Almedina.

UREL , Isadora. (fev. de 2017,). Adoção de embriões: uma opção apropriada aos embriões excedentários viáveis . In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional** , pp. p. 01-09.